



Ofício nº. 182-18/GAPRE

Umbaúba/SE, 29 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Augusto Prado de Santana Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro  
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei Complementar nº 725/2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei Complementar nº. 725, datada de 18 de abril de 2018; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a Lei Complementar em epígrafe que, estabelece normas especiais de pagamento e regularização de débitos de natureza tributária para com o município de Umbaúba, e dá outras providências correlatas.

Atenciosamente,

*Guadalupe Oliveira Ribeiro*

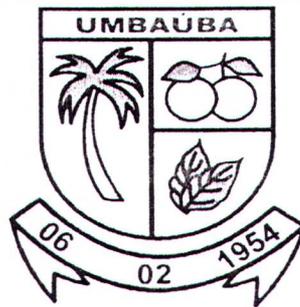
**GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO**

Prefeita Municipal - em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Umbaúba Sergipe  
SECRETARIA DE ADM GERAL  
PROTÓCOLO Nº \_\_\_\_\_  
DATA 29/06/2018  
HORA 10:35  
Responsável [Assinatura]

www.umbauba.se.gov.br

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 725/2018**  
**18 de abril de 2018**

*Estabelece normas especiais de pagamento  
e regularização de débitos de natureza tributária para com o  
Município de Umbaúba,  
e dá providências correlatas.*

MUNICÍPIO DE UмбаÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 725, DE 18 DE ABRIL DE 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE  
PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ANO I EDIÇÃO Nº 321 Pag 23  
DATA 13/04/2018

Estabelece normas especiais de pagamento e regularização de débitos de natureza tributária para com o Município de Umbaúba, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os débitos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, podem ser pagos à vista, com dispensa de encargos legais, nas condições estipuladas nesta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, podem ser pagos os débitos de natureza tributária vencidos, de pessoas físicas ou jurídicas, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nas seguintes hipóteses:

I - quando o fato gerador do tributo tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, para os débitos não parcelados;

II - com vencimento até o dia 31 de março de 2018, para as parcelas vencidas decorrentes de débitos parcelados.

§ 3º Os débitos assim apurados podem ser pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de setembro de 2018.

§ 4º Podem ser parcelados em até seis vezes com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 30 de setembro de 2018, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º Podem ser parcelados em até dez vezes sem redução das multas de mora e de ofício e juros de mora correspondentes, até o dia 30 de setembro de 2018, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.



Parágrafo único - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, superior a dez dias, será considerado como desistência do parcelamento, retornando a dívida ao estado anterior atualizado, garantindo ao contribuinte a compensação dos valores pagos, obedecendo em qualquer hipótese, a ordem cronológica no pagamento dos tributos do mais antigo para o mais recente.

Art. 2º As normas previstas no art. 1º desta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objeto de requerimento de compensação.

Art. 3º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 18 DE ABRIL DE 2018.**

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal